ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1885/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4552/2023
PROTOCOLO	: 2239244
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE VICENTINA
JURISDICIONADO	: JALMIR SANTOS SILVA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. ART. 42, *CAPUT*, II, IV, VIII E IX, DA LCE 160/2012. ENVIO PARCIAL DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. AUSÊNCIA DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS EM MEIOS ELETRÔNICOS. NÃO COMPROVADA A IMPLEMENTAÇÃO DO NOVO PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL. INSUFICIÊNCIA NA RECEITA PARA O CUSTEIO ADMINISTRATIVO. RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS POR FONTE DE RECURSOS EM DESACORDO COM A LEI. CONTAS IRREGULARES. MULTA.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, e aplicada a multa ao responsável, com fulcro no art. 42, *caput,* II, IV, VIII e IX, da citada lei.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 16 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Vicentina**, referente ao exercício de **2022**, sob a responsabilidade do **Senhor Jalmir Santos Silva**, Diretor-Presidente, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; aplicar **multa** equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, ao gestor acima nominado, com fulcro no disposto pelo *caput* e incisos II, IV, VIII e IX do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial; e **comunicar** o resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande, 16 de outubro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Vicentina, referente ao exercício financeiro de 2022, gestão da Senhor Jalmir Santos Silva, Diretor Presidente.

Após o andamento inicial, o jurisdicionado foi intimado a se pronunciar sobre os achados da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão.

Efetivada a intimação, quedou-se inerte.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (peça 54) manifestou-se pela irregularidade da prestação de contas.

Em seguida o Ministério Público de Contas também (peça 54) opinou pela irregularidade da prestação de contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas não contém todas as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Passamos agora a análise das irregularidades apontadas pela Divisão e pelo Ministério Público de Contas.

ENVIO PARCIAL DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS:

Quanto a remessa obrigatória de informações, dados e documentos, consoante o Manual de Peças Obrigatórias, verifica-se nos autos que o jurisdicionado não encaminhou todos os documentos exigidos na Resolução nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.5, “b”. Diante disso permanece as irregularidades quanto:

1. Não encaminhamento do cadastro do gestor dos recursos, sendo este o Diretor Financeiro, conforme disposto no art. 35, §9°, da Lei nº 280/2007;
2. Não envio do Certificado de Regularidade do responsável contábil;

> 3. Parecer técnico emitido pelo controle interno não atendeu às informações mínimas exigidas no modelo disponibilizado por esta Corte de Contas, permanecendo em desconformidade com a Resolução nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.5, “b”.

PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA – AUSÊNCIA DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS EM MEIOS ELE3TRÔNICOS:

Segundo restou apurado nos pareceres juntados aos autos, os demonstrativos Contábeis não estão disponíveis em meios eletrônicos de acesso ao público e, as despesas relativas ao exercício 2022 estão com a informação de que o próprio VICENTINAPREV é o credor.

Sobre o tema em questão, é importante destacar que a falta de disponibilização e atualização dos dados e informações à sociedade por meio do Portal da Transparência referentes à execução orçamentária-financeira em tese, evidencia descumprimento à legislação vigente e configura falta de transparência da gestão fiscal consoante previsto na Lei complementar nº 101/2000, art.48, caput, e §1º, II, e art. 48-A; a Lei nº 10.887/2004, art. 9º, III; e a Portaria

O denominado Portal da Transparência é uma página do Portal Oficial do Órgão ou ente público, a qual se destina à divulgação, pela Internet, dos dados, ações e informações referentes à atividade financeira estatal bem como a quaisquer outros atos da Administração Pública.

Tratando da transparência da gestão fiscal, a Lei Complementar nº 101/2000, em seu art. 48, explicita:

> Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias, as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Em síntese, a transparência é de suma importância para a consolidação democrática no Brasil, tornando possível uma maior participação da população no controle das ações governamentais e, no caso em análise, não foi observada.

NÃO COMPROVADA A IMPLEMENTAÇÃO DO NOVO PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL:

O Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Vicentina (VICENTINAPREV) é a entidade autárquica do Município e unidade gestora responsável pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), regido no exercício de 2022, pela Lei Municipal nº 280, de 27 de novembro de 2007.

A estrutura administrativa do Instituto de Previdência, nos termos dos Artigos 34 e 36 da Lei Municipal nº 280/2007, é composta pelo Conselho Curador e Conselho Fiscal.

Foram analisados pelos órgãos de apoio da Corte de Contas, os pontos de controle relativo as quatro principais áreas de atuação da auditoria previdenciária: Normais Gerais Aplicáveis a Organização e Funcionamento, Gestão Atuarial, Aplicações Financeiras e Contabilidade Previdenciária.

A equipe técnica constatou que a avaliação atuarial demonstrou a existência de Déficit atuarial de R$ 24.391.197,91 e, para equacionar o Déficit e manter o equilíbrio financeiro e atuarial do plano, foi proposta pelo atuário a revisão dos aportes financeiros previstos no Decreto Municipal nº 019/2019 e a implementação de um novo plano de amortização com o prazo de 35 anos.

Sendo assim, recomenda-se ao gestor o aperfeiçoamento e melhora na gestão da base de dados e das premissas utilizadas na avaliação atuarial e na alocação das aplicações e investimentos pelo RPPS.

Ainda, que seja proporcionado ganho de qualidade nos serviços prestados e, consequentemente, melhora da qualidade do Serviço Público colocado à disposição dos beneficiários.

INSUFICIÊNCIA NA RECEITA PARA O CUSTEIO ADMINISTRATIVO:

Em sua análise, a Divisão pontuou que o Decreto nº 19/2019 estabelece uma alíquota de 2% para a taxa de administração, a ser somada à alíquota patronal, calculada sobre o total mensal da base de contribuição dos servidores vinculados ao RPPS. Diante disso, apura-se um valor de R$ 169.109,63 de receita para o custeio administrativo no exercício de 2022, considerando a base de cálculo de R$ 8.455.481,71 informada nos DIPR20.

Por conseguinte, a receita recebida para o custeio administrativo se mostra insuficiente diante das despesas realizadas, no montante de R$ 209.991,47, conforme apurado no Apêndice B. Diante disso, sugere-se ao gestor que adote as medidas necessárias para apuração e implementação de percentual necessário e suficiente para o custeio das despesas administrativas do RPPS.

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS POR FONTE DE RECURSOS:

Com base nas informações reveladas pelo Balanço Financeiro, juntamente com aquelas transmitidas através do SICOM, no que diz respeito às receitas auferidas, observou-se que todos os valores arrecadados foram classificados na Fonte de Recursos 03 - Contribuições para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, em desacordo com o estabelecido pela Lei n° 9.717/1998[1], art. 1°, III.

[1] Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito

No que tange às despesas, estas foram integralmente contabilizadas na Fonte de Recursos 00 – Recursos Ordinários, também em desalinho com as diretrizes normativas.

Os fundos destinados à Taxa de Administração devem ser provenientes da Fonte de Recursos 43. Em relação aos gastos, além da Fonte 43, deve-se usar a Fonte de Recursos 03 (Contribuições), não a Fonte 00 (Recursos Ordinários), já que esta não está vinculada a recursos para o RPPS.

Por tanto, tal inconsistência ocasiona divergências na apuração do Superávit/Déficit Financeiro do exercício e, sendo assim permanece a impropriedade apontada pela Divisão.

MANUTENÇÃO DE APORTES PARA COBERTURA DE DÉFICIT ATUARIAL EM CONTA ESPECÍFICA POR PERÍODO MÍNIMO DE 5 ANOS:

Em análise ao DIPR e Anexo 10, a Divisão constatou que os valores para cobertura de déficit atuarial foram recebidos através de aportes mensais.

Adiante, após consulta aos extratos bancários e registros contábeis encaminhados, não foi possível comprovar que o montante relativo aos aportes recebidos para a cobertura do déficit atuarial foi segregado dos demais recursos, em descumprimento ao disposto na Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 55, § 8º, II e III.

Sendo assim, torna-se necessário alertar ao gestor quanto ao prazo mínimo de aplicação dos valores recebidos dos aportes, de 5 (cinco) anos.

Isto posto, acompanho o entendimento da Divisão e mantenho a impropriedade conforme Disposto na Portaria MPS nº 746/2011, art. 1°, §1° e Portaria MPT nº 1.467/2022, art. 55, § 8º, II, e III.

ENQUADRAMENTO DA CARTEIRA DE INVESTIMENTOS22 AOS LIMITES DEFINIDOS EM RESOLUÇÃO DO CMN23 E NA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS:

Da análise, constatou-se a adequação dos investimentos aos limites definidos na Resolução CMN nº 4.963/2021 e na Política de Investimentos.

No que diz respeito à política de investimentos destaca-se que, apesar dos mesmos não terem atingido o percentual definido como limite superior, os percentuais aplicados se distanciaram muito da estratégia alvo definida pelo RPPS. Além disso,

Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:
III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

para algumas classes de ativos não foi aplicado ao menos o definido como limite inferior (entendido como um percentual mínimo de aplicação).

Diante disso, recomendo ao gestor o cumprimento da estratégia de investimentos conforme definida na política anual de investimentos e, quando for o caso, adote as medidas para revisão da referida política ao longo do exercício, com os ajustes necessários e em atendimento a Portaria MPS nº 402/2008, arts. 19 e 20, bem como a Portaria MPT nº 1.467/2022, art. 87, *Caput,* e art. 101 §§ 1º e 2º.

RESPONSABILIDADE PELA GESTÃO DOS RECURSOS:

Por derradeiro, conforme apontado pela equipe técnica, a Lei Complementar nº 280/2007 preconiza, em seu art. 35, § 9º, que a responsabilidade pela gestão dos recursos financeiros é do Diretor Financeiro, que a fará obedecendo às diretrizes fixadas pelo Conselho Curador e em conjunto com o Diretor-Presidente.

A Portaria nº 32/2017, encaminhada como sendo o ato de nomeação do gestor dos recursos (fl. 14), designou o servidor Jailson Novais David, funcionário público municipal, como gestor do fundo do VICENTINAPREV, em desacordo com o determinado pela citada Lei.

Diante do fato acima, entendo permanecer a irregularidade apontada pela Divisão.

CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, observamos que as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Vicentina - VICENTINAPREV, exercício financeiro de 2022, não se encontram em conformidade com as determinações estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, assim como na Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Ainda que ofertada intimação ao Diretor-Presidente do Instituto, Senhor Jalmir Santos Silva, para apresentação de justificativas e novos documentos, verificou-se que o gestor responsável deixou de apresentar defesa no que cinge, especialmente, aos inúmeros pontos de irregularidades identificados e fundamentados.

Diante de tudo, a prestação de contas apresenta impropriedades e irregularidades, portanto, não elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2.000, Lei Federal nº 4.320/1.964, e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

Ante tal situação, incide em infração tipificada nos termos do art. 42, caput e incisos II, IV, VIII e IX, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e o Parecer do Ministério Público de Contas e, **VOTO** no seguinte sentido:

I- Pela **IRREGULARIDADE** da prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Vicentina, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Senhor Jalmir Santos Silva, Diretor-Presidente, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

II- Pela aplicação de **MULTA** equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao gestor acima nominado, com fulcro no disposto pelo caput e incisos II, IV, VIII e IX do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

III- Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão e pela aplicação de multa ao gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Joder Bessa e Silva.

Campo Grande, 16 de outubro de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LBS / MRMAM